



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720078/2014-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.611 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 4.653

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1148/1201) interposto em face do Acórdão nº. 16-58.202 (fls. 1117/1141), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

GFIP. COMPETÊNCIA EM QUE OCORREU PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. PRÉ-REQUISITO À COMPENSAÇÃO.

Uma vez que a GFIP constitui instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, é necessária a retificação das declarações referentes às competências em que ocorreram os pagamentos indevidos para que reflitam a origem do direito creditório que o contribuinte alega ter.

Extraí-se do conjunto normativo que trata da compensação das contribuições previdenciárias que sua viabilidade depende da prévia retificação das GFIP das competências em que ocorreram os pagamentos indevidos ou maiores que os devidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto na legislação tributária, somente serão declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das anteriormente citadas não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Indefere-se o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação, ou a realização de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

O presente processo origina-se de Auto de Infração (DEBCAD nº. 51.011.007-0) concernente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social em razão da glosa de compensações indevidamente efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) das competências 01/2009, 02/2009, 03/2009, 11/2009, 01/2010, 07/2010, 11/2010 e 12/2010. O crédito tributário foi consolidado em 20/01/2014 no valor de R\$ 42.585.885,89 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e cientificado ao sujeito passivo em 24/01/2014 (fls. 504, 568 e 572).

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 552/568), foram apontados os seguintes fatos, como bem descritos pela decisão de piso, que reproduzimos:

2.1. A análise das compensações das contribuições previdenciárias tratadas no auto de infração decorre de resposta à Intimação nº 83/2011, efetuada pelo Serviço de Acompanhamento de Maiores Contribuintes - SEMAC, a partir da qual a empresa informou que as compensações tinham origem em créditos surgidos a partir de rubricas, pagas aos empregados da empresa, sobre as quais não deveria incidir a referida exação.

*2.2. Referida Autoridade emitiu, em 03/10/2012, Termo de Intimação Fiscal por meio do qual solicitou os seguintes documentos e esclarecimentos: **Memória de Cálculo** detalhada da origem dos valores (originários e atualizados) compensados nas GFIPs do período de 2009 e 2010, dispostos mensalmente, por estabelecimento, por segurado, por rubrica; **resumo das folhas de pagamento** dos períodos de origem dos créditos compensados; **esclarecimentos quanto a eventual propositura de medida judicial** que ampare as compensações efetuadas. O Auditor-Fiscal solicitou, igualmente, que os documentos comprobatórios dos valores que compõem as compensações efetuadas ficassem à disposição para eventual análise.*

2.2.1. Consta do relatório fiscal a informação de que a empresa respondeu à intimação (22/10/2012 – fls. 34), na qual afirma ter apresentado Memória de Cálculo da origem dos valores compensados nas GFIPs e resumos das folhas de pagamento, esclarecendo que não possuía ação judicial que amparasse as compensações.

2.3. O contribuinte foi novamente intimado em 23/10/2013 (fls. 481/482) para esclarecer se efetuou a retificação das GFIPs referentes aos períodos em que foram apurados os supostos créditos compensados. Na resposta (fls. 485/487) datada de 30/10/2013, a empresa informou que não retificou as GFIPs das competências em que apurou créditos vez que não haveria previsão legal para a referida retificação, haja vista o art. 56 da IN 1.300/12, bem como haveria impossibilidade técnica no programa gerador das declarações. Acrescentou que os valores utilizados em compensação são exclusivamente aqueles pagos indevidamente pela empresa, não havendo qualquer aproveitamento dos valores recolhidos em favor dos empregados a seus serviços.

2.4. A Autoridade Fiscal lavrou Termo de Ciência, Constatação e Intimação Fiscal em 08/11/2013 (fls. 488/491), no qual solicitou que a fiscalizada comprovasse que os valores que originaram as compensações foram submetidos, em época própria, à incidência da referida contribuição, assim como apresentar documentação hábil e idônea, que dê suporte sobre cada rubrica, segregada por segurado, que deu origem aos supostos créditos de contribuição previdenciária.

2.4.1. Em sua resposta (28/11/2013 – fls. 493/503), a empresa informou que os valores compensados em 2009 e 2010 são referentes às seguintes rubricas do período de 01/2004 a 10/2010 reconhecidas como de natureza indenizatória pela doutrina e jurisprudência: Auxílio Doença; Auxílio Acidente; Auxílio Creche; Auxílio Funeral; Reembolso Quilometragem; Aviso Prévio; Férias Indenizadas Médias; Férias Indenizadas 1/3 médias; Férias proporcionais 1/3 indenizado; Dif. Férias 1/3; Férias 1/3; 1/3 média férias no mês; Dif. 1/3 férias no mês; Ajuda Cesta Básica; Ajuda Especial; Ajuda aluguel; Ajuda educação; Ajuda escolar; Ajuda bolsa de estudos; Ajuda material escolar; Ajuda de custo; Auxílio Filho Excepcional; Ajuda tratamento ortodôntico; Prêmio; Prêmio Segurança do Trabalho; Aviso Prévio Indenizado; Prêmio Antiguidade e Abono único.

2.4.2. Para comprovar que os valores que originaram as compensações foram submetidos à incidência da contribuição em época própria, a empresa apresentou planilhas onde constavam nome da firma, nome do empregado, descrição da verba, data do pagamento e montante pago, tendo a fiscalização constatado, com base na folha de pagamento apresentada pela empresa, que os valores das rubricas que ensejaram os supostos créditos foram declarados em GFIP.

2.5. Por fim, concluiu a Autoridade Fiscal que constitui Fato Gerador da obrigação principal a compensação das verbas referentes à Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Auxílio Funeral, Ajuda Creche, Reembolso Quilometragem, Aviso Prévio, Aviso Prévio Indenizado, Adicional de 1/3 (um terço) de férias, Férias Indenizadas, Prêmio, Prêmio Antiguidade, Prêmio Segurança do Trabalho e Abono Único, conforme as seguintes justificativas:

2.5.1. A verba intitulada pela empresa como **Auxílio Doença**, assim entendido como o pagamento do salário referente aos primeiros 15 dias de afastamento do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por motivo de doença, integra o salário de contribuição dos

segurados empregados em decorrência da regra geral constante do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, inexistindo previsão de sua exclusão no rol taxativo constante do § 9º do mesmo artigo.

2.5.2. Em relação ao **Aviso Prévio Indenizado**, ressalta que, com a publicação do Decreto nº 6.727/09 (DOU de 13/01/2009), foi revogado o art. 214, §9º, inciso V, alínea “t”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, não havendo mais a citada regra de exclusão, a Instrução Normativa (IN) SRP nº 20/2007 firmou entendimento de que a cobrança do aviso prévio indenizado seria devida.

2.5.3. Para que o **Auxílio-Creche** não integre o salário de contribuição dos segurados, faz-se necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na CLT, bem como das convenções coletivas firmadas entre a empresa e os representantes da categoria, conforme prevê o art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 389, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fato que não restou comprovado pela empresa.

2.5.4. O **Reembolso de Quilometragem** não integra o salário de contribuição desde que comprovadas as despesas incorridas pelo funcionário. Na forma como foi demonstrado pela empresa, não há como aferir com clareza se tais despesas se referem de fato aos valores gastos com veículos de funcionários ou se na realidade são verbas que integralizaram o salário destes funcionários.

2.5.5. No que diz respeito às **Férias** e ao **Terço de Férias**, tratam-se de verbas salariais que integram a remuneração do funcionário, não havendo exceções previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que embase as alegações da empresa.

2.5.6. Com relação à rubrica **Auxílio-Funeral**, a empresa foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos, fornecer comprovantes e/ou documentos que autorizassem o tratamento de referida verba como reembolso de despesa ou indenizatória em virtude do falecimento de seus funcionários. No entanto, durante o prazo da fiscalização, a empresa apenas informou que se trata de cláusula prevista em Convenção Coletiva, segundo a qual é direito do funcionário o reembolso de despesas referentes aos funerais, sem trazer nenhuma comprovação que permitisse identificar as características e validade dos valores compensados.

2.5.7. Quanto às rubricas **Prêmio**, **Prêmio Antiguidade** e **Prêmio Segurança do Trabalho**, em razão da regra geral disposta no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, essas verbas devem integrar o salário base para incidência da contribuição previdenciária, inexistindo excludente prevista no §9º do mesmo dispositivo que justificasse o entendimento da fiscalizada de que as contribuições recolhidas sobre esses pagamentos seriam indevidos.

2.5.8. Por fim, quanto ao **Abono Único**, esclarece a Autoridade Autuante que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam entendimento de que a contribuição previdenciária

não incide sobre os valores pagos pelo empregador aos seus empregados a título de abono único concedido por meio da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsão do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91. No entanto, os valores compensados referentes a tal rubrica foram lançados neste auto de infração porque a empresa não corrigiu as GFIPs dos períodos em que tais valores foram base de incidência de contribuição previdenciária.

2.6. Para o levantamento da base de cálculo das contribuições, foram utilizados os valores declarados nas GFIPs do período de 2009 e 2010. Foi aplicada a multa de mora conforme art. 35 da Lei nº 8.212/91, prevista no caput e §2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96: 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% do valor compensado indevidamente.

2.7. Relembra o Auditor-Fiscal que a GFIP é instrumento de confissão de dívida, o que permite a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União caso não ocorra o pagamento no prazo. Assim, para exercer seu direito de efetuar restituição e compensação de contribuição previdenciária, deve seguir o que preceitua o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Um dos requisitos necessários para que seja homologada a compensação é a retificação da GFIP do período em que os valores da contribuição previdenciária foram recolhidos a maior, conforme disposto na Portaria MPS nº 133/06 (DOU de 03/05/2006).

2.8. Acrescenta que as informações prestadas na GFIP alimentam o banco de dados da Previdência Social, o qual tem a função precípua de manter fidedignamente todos os dados dos segurados da Previdência Social – incluindo os valores recolhidos à Previdência –para fins de concessão dos benefícios.

2.8.1. Com isso, sobrevém a necessidade de retificação das GFIPs dos períodos que supostamente deram origem aos créditos para se evitar um descompasso entre o que efetivamente a empresa contribuiu para a Previdência Social e o que o segurado terá, futuramente, de benefício. Ou seja, homologando-se a compensação dos valores pagos a maior, sem a devida correção da GFIP referente à origem dos créditos, a empresa se beneficiará com a compensação e o segurado também se beneficiará com o valor de salário de contribuição informado a maior no banco de dados da Previdência Social.

2.8.2. Nesse sentido, independentemente da natureza do crédito referente ao recolhimento indevido, que foi posteriormente compensado pela empresa, não há margem para a fiscalização permitir a compensação de valores que não foram corrigidos pela própria empresa no documento que alimenta o banco de dados da Previdência Social (GFIP).

2.9. Pelos motivos exposto, a Autoridade Fiscal conclui pela impossibilidade da totalidade da compensação efetivada pela empresa, razão pela qual todos os valores compensados foram lançados neste Auto de Infração.

Apresentada a impugnação de fls. 596/649, que resultou no acórdão cuja ementa foi acima reproduzida. Intimada eletronicamente da referida decisão em 26/06/2014, apresentou tempestivamente o recurso voluntário (fls. 1148/1201) em 07/07/2014, alegando, em síntese:

a) precariedade da ação fiscal e ilegal inversão do ônus do prova, por não ter a Autoridade Fiscal realizado a devida análise dos créditos utilizados pela recorrente nas compensações glosadas, sem analisar documentos e demonstrativos elaborados;

a.1) verificada a ilegal inversão do ônus da prova, por ter sido realizada a glosa sem a devida análise dos créditos da recorrente, não se entendendo pela integral rejeição da acusação, deveria ser realizada diligência fiscal nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235/72;

b) nulidade do auto de infração, por vício material, ante a falta de motivação e fundamentação do lançamento, ao passo que, em que pese terem sido glosadas todas as compensações e que se referem a 28 (vinte e oito) verbas que entende a recorrente sobre as quais não deveria incidir a contribuição previdenciária, o lançamento fiscal fundamenta as suas razões de glosa somente sobre 12 (doze) destas;

c) nulidade do auto de infração em face de ausência de intimação, no curso da fiscalização, para apresentação da documentação necessária para apuração do crédito relativos ao reembolso quilometragem e auxílio funeral. Segundo a recorrente, embora a Autoridade Fiscal tenha afirmado que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária, afirmou que a documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para amparar o crédito pretendido, porém, em momento algum do procedimento fiscalizatório foi intimada para tal;

d) da inexistência do dever instrumental de retificar as GFIPs, sendo que é a existência ou não dos créditos utilizados na compensação que deve ser analisada, e) informa que foram apresentadas planilhas de cálculos relativos a todos os créditos utilizados nas compensações realizadas, e que não foram analisados e rebatidos pela Autoridade Fiscal;

f) defende o caráter indenizatório de cada uma das verbas sobre a qual entende não deveria incidir a contribuição previdenciária e, por isso, originaram os créditos utilizados nas compensações glosadas, quais sejam: Auxílio Doença; Auxílio Acidente; Auxílio Creche; Auxílio Funeral; Reembolso Quilometragem; Aviso Prévio; Férias Indenizadas Médias; Férias Indenizadas 1/3 médias; Férias proporcionais 1/3 indenizado; Dif. Férias 1/3; Férias 1/3; 1/3 média férias no mês; Dif. 1/3 férias no mês; Ajuda Cesta Básica; Ajuda Especial; Ajuda aluguel; Ajuda educação; Ajuda escolar; Ajuda bolsa de estudos; Ajuda material escolar; Ajuda de custo; Auxílio Filho Excepcional; Ajuda tratamento ortodôntico; Prêmio; Prêmio Segurança do Trabalho; Aviso Prévio Indenizado; Prêmio Antiguidade e Abono único

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Preliminar de diligência

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, eis que a acusação fiscal e os documentos que instruem os autos são suficientes para convicção deste Relator quanto ao exame do procedimento fiscal que culminou com a glosa sobre os créditos apurados pelo contribuinte.

Não sendo possível, nessa ocasião, adentrar-se ao julgamento do mérito do recurso voluntário, resta esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos termos e fundamentos do voto vencedor do Conselheiro Cleberson Alex Friess, a seguir consignado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para divergir do seu voto, que dava provimento parcial ao recurso voluntário.

De acordo com o relatório, o lançamento fiscal refere-se à glosa das compensações realizadas pelo sujeito passivo, apoiada em 2 (dois) fundamentos:

- (i) falta de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); e
- (ii) natureza das verbas que compõe o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo.

Quanto à necessidade de retificação da GFIP, em cognição superficial e, portanto, não exauriente, o ponto de vista pessoal é no sentido de que a ausência de correção do documento fiscal, por competência, relativamente ao período em que os valores da contribuição previdenciária foram recolhidos a maior, é circunstância que autoriza a glosa da compensação pela autoridade tributária. Nesse estágio processual, contudo, não cabe aprofundar a justificação sobre tal matéria de fundo.

Mesmo que a falta de retificação da GFIP, a qual, reforço, é um fato incontroverso nos autos, tenha o condão de acarretar, por si só, a manutenção da glosa de compensação efetuada pelo agente fiscal, há um aspecto fundamental que prejudica o julgamento imediato do recurso voluntário.

Segundo o apelo recursal, o direito creditório pleiteado é composto por recolhimentos a título de 28 (vinte e oito) verbas de natureza indenizatória (ou ressarcitória) distintas sobre as quais percebeu a empresa que não deveria incidir a contribuição previdenciária, tendo a autoridade lançadora procedido à glosa do valor integral das compensações efetuadas mês a mês pelo contribuinte. Em que pese tais fatos, o lançamento fiscal fundamentou as razões para a glosa das compensações tão somente em 12 (doze) dessas parcelas.

Ao compulsar os autos, verifico que a questão preliminar suscitada pela recorrente é pertinente ao deslinde do julgamento.

No início dos trabalhos, como resposta à Intimação SEMAC nº 83/2011, a empresa fiscalizada declarou que a origem dos créditos compensados abarcava diversas verbas trabalhistas, cuja natureza não era salarial, dentre elas a parcela identificada genericamente como "Ajuda de Custo" (fls. 12).

Posteriormente, no curso do procedimento fiscal, em atendimento à intimação do agente fazendário, a pessoa jurídica informou a utilização de diversas rubricas nas compensações, no total de 28, com o fim de respaldo do direito creditório.

A seu turno, a fiscalização constatou, a partir do exame da folha de pagamento apresentada, que os valores das rubricas que ensejaram os supostos créditos foram declarados em GFIP.

Para melhor avaliação da acusação fiscal, copio os itens 14 a 16 do Relatório Fiscal (fls. 557):

14. Informou ainda que as rubricas utilizadas como base dos créditos entendidos como de direito foram: Auxílio Doença; Auxílio Acidente; Auxílio Creche; Auxílio Funeral; Reembolso Kilometragem; Aviso Prévio; Férias Indenizadas Médias; Férias Indenizadas 1/3 médias; Férias proporcionais 1/3 indenizado; Dif Férias 1/3; Férias 1/3; 1/3 média férias no mês; Dif 1/3 férias no mês; Ajuda Cesta Básica; Ajuda Especial; Ajuda aluguel; Ajuda educação; Ajuda escolar; Ajuda bolsa de estudos; Ajuda material escolar; Ajuda de custo; Auxílio Filho Excepcional; Ajuda tratamento ortodôntico; Prêmio; Prêmio Segurança do Trabalho; Aviso Prévio Indenizado; Prêmio Antiguidade e Abono único.
15. Quanto à comprovação de que os valores que originaram as compensações foram submetidos à incidência da contribuição em época própria, a empresa informou que *"pode ser constatada no "Resumo Geral" das folhas de pagamento do respectivo período"* e apresentou planilhas onde constavam Nome da firma; Nome do Empregado; Descrição da Verba; Data do Pagamento e Montante Pago. Esta fiscalização constatou, com base na folha de pagamento apresentada pela empresa, que os valores das rubricas que ensejaram os supostos créditos foram declarados em GFIP.
16. Desta forma, após todas as informações e documentos apresentados a esta fiscalização, lavramos o presente Auto de Infração pelas razões de fato e de direito demonstradas a seguir.



Porém, logo na sequência da acusação fiscal, sem um passo intermediário com o fim explicativo, a autoridade lançadora fundamenta a constituição do crédito tributário na compensação de apenas 13 (treze) verbas elencadas antes, conforme item 17 do Relatório Fiscal (fls. 558):

III - DA ANÁLISE E DO LANÇAMENTO DO DÉBITO

17. Constitui Fato Gerador da obrigação principal, lançado neste Auto de Infração, a compensação das verbas referentes à Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Auxílio Funeral, Ajuda Creche, Reembolso Quilometragem, Aviso Prévio, Aviso Prévio Indenizado, Adicional de 1/3 (um terço) de férias, Férias Indenizadas, Prêmio, Prêmio Antiguidade, Prêmio Segurança do Trabalho e Abono Único, conforme o que segue:

Com efeito, a situação reproduzida acima implica dúvida deste julgador quanto à própria delimitação das razões do lançamento fiscal, no que tange à natureza das verbas pagas/creditadas aos segurados empregados pela empresa, em relação às quais restou configurada a discórdia a respeito da incidência da contribuição previdenciária.

Dessa feita, com propósito de trazer aos autos elementos adicionais de convencimento ao julgador, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade lançadora esclareça, de maneira fundamentada, os seguintes pontos obscuros:

(i) a glosa efetuada no auto de infração abrangeu a integralidade das compensações realizadas pela empresa nas respectivas competências declaradas em GFIP?

(ii) o direito creditório aproveitado pela empresa é composto de quais verbas pagas/creditadas aos segurados empregados declaradas em GFIP no período de 2009 a 2010: as 28 verbas (vinte e oito) enumeradas no item 14 do Relatório Fiscal ou somente as 13 rubricas (treze) descritas no item 17 e segs. do Relatório Fiscal? e

(iii) Caso as compensações efetuadas pela empresa em GFIP, no período de 2009 a 2010, tenham incluído rubricas distintas daquelas expressamente discriminadas no item 17 do Relatório Fiscal, a autoridade tributária deverá confeccionar planilha/quadro com detalhamento, por competência lançada, do montante que corresponde exclusivamente às verbas denominadas "auxílio doença", "auxílio acidente", "auxílio funeral", "ajuda creche", "reembolso quilometragem", "aviso prévio", "aviso prévio indenizado", "adicional de 1/3 (um terço) de férias", "férias indenizadas", "prêmio", "prêmio antiguidade", "prêmio segurança do trabalho" e "abono único".

Após o pronunciamento do Fisco, deverá ser oportunizado o contraditório à empresa recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre o resultado da diligência.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess